



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.769, DE 2021** **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para considerar como insalubre a atividade de operador de pedágio.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para considerar como insalubre a atividade de operador de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 195.

.....

§ 4º *É considerada insalubre a atividade de operador de pedágio, fazendo jus ao recebimento de adicional no grau máximo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescente processo de privatização das rodovias brasileiras, tivemos um aumento substancial no número de praças de pedágio no País. O pedágio pode ser conceituado como um direito de passagem entre determinadas regiões, cuja permissão se dá com o pagamento de uma tarifa por veículo em trânsito nessas áreas.

Assim, é comum nos depararmos com cabines de cobrança – as denominadas praças de pedágio – que bloqueiam o tráfego de veículos enquanto é efetuado o pagamento da tarifa liberatória.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215163763700>



Tais cabines são ocupadas pelos operadores de pedágio, também conhecidos como operadores de arrecadação, que são os responsáveis pela cobrança do pedágio.

Esses profissionais costumam permanecer, pelo menos, oito horas diárias nessas cabines, sujeitando-se, diuturnamente, à exposição de poluentes expelidos pelos veículos que transitam pela praça de pedágio, em especial, o dióxido de carbono. Há relatos de praças de pedágios onde há a circulação de mais de cinco mil veículos diariamente.

Essa é a realidade desses profissionais, submetidos a condições extremamente insalubres, sujeitos a inúmeras doenças respiratórias e outras derivadas, em razão da soma dos valores que englobam o número de veículos em trânsito nas praças de pedágio diariamente com a quantidade de material tóxico por eles expelidos.

Nesse contexto é que apresentamos o presente projeto de lei aos nossos ilustres Pares, prevendo que o exercício da atividade de operador de pedágio caracteriza, por si só, uma atividade insalubre, motivando o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Assim sendo, estando evidente o interesse social da proposta, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215163763700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
 CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
 Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

.....
 Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
